



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA REGIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO /RS

**Processo nº 5001849-39.2019.8.21.0019
Recuperação Judicial**

O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe apresentar o **RELATÓRIO DO ARTIGO 7º, § 2º** da Lei no. 11101/2005 o que faz abaixo.

1 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 7º PAR. 1º DA LFR - IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

O edital do artigo 52 par. 1º e Aviso do artigo 7º par. 1 da LFR foi disponibilizado em conjunto no dia 1º de agosto de 2019, sendo considerado publicado no dia 2 de agosto de 2019 conforme regras específicas em relação ao Diário da Justiça Eletrônico.

Dessa forma o prazo final para recebimento das impugnações administrativas se escoou no dia 19 de agosto de 2019, prazo contado em dias corridos conforme determinação específica contida no processo e jurisprudência do próprio STJ.

Foram recebidas por este administrador as seguintes habilitações e/ou impugnações de crédito.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Pedido Recuperanda – Exclusão credor Sr. Plinio Ruchel
2. Banco Bradesco SA
3. Cooperativa de Crédito Sicredi Pioneira RS
4. Ademar Teobaldo Hoch
5. Almiro Stoffel
6. Antonio Aleixo Haupenthal
7. Canísio Wickert
8. Alaido Anildo Reinheimer
9. César Fick
10. Eduardo Reinheimer
11. Ivan da Silva
12. Ivo Puls Filipin
13. Jandir Farsen
14. Jorge Vanderlei Ludke
15. Juce Renato Panegalli
16. Julian Costa Farias
17. Kelvin Luan Rusch
18. Leonel José Kroetz
19. Luiz Carlos Schnorr
20. Mário Cicero Gonçalves da Silva
21. Vanderlei Cristiano Staudt
22. Vanessa Schaffer da Costa
23. Banco Banrisul SA
24. Banco do Brasil SA
25. Banco Santander SA
26. Ajustes diversos solicitados por parte da recuperanda

O administrador face o volume de documentos e diversidade de assuntos compreendeu por bem abrir vistas a recuperanda dos pedidos formulados pelos credores citados.

Tal procedimento tinha por objetivo evitar equívocos e, também, possibilitar uma melhor análise da situação de cada credor no contexto da recuperação.

Recebidas as considerações por parte da recuperanda este administrador consolidou o QGC, nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF, o qual apresenta de forma detalhada as questões suscitadas pelos credores e a opção tomada para o assunto.



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A primeira questão é oriunda de pedido da própria recuperanda de exclusão do **crédito de Plínio Ruschel**, originalmente classificado como credor Classe I do QGC, sob alegação de que os valores declarados, inicialmente, dizem respeito exclusivamente a quantias fiscais (INSS) e que, portanto, não se submetem aos efeitos da RJ.

Analisando a documentação apresentada efetivamente o valor declarado se revela de origem fiscal vinculado a questões previdenciárias.

Por esta razão, este administrador optou por excluir o crédito do credor supra visto que os valores não se submetem aos efeitos da RJ e também pertencem a terceiro, qual seja o órgão previdenciário.

A segunda impugnação é oriunda do **Banco Bradesco SA**, originalmente classificado como Credor Classe II, o qual basicamente solicita a sua exclusão do QGC sob alegação de que seu crédito teria por origem contrato de alienação fiduciária e nos termos do artigo 49 par. 3º da LREF não se submeteria aos efeitos da RJ.

A recuperanda, em breve síntese, alegou o seguinte o qual compila a resposta na íntegra para evitar equívocos:

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: De acordo com o a cópia da “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 237/012.012.35”, que deu origem ao crédito de titularidade do Bradesco, especificamente na Cláusula 16 do instrumento em questão, há referência no sentido de que a recuperanda deu, **em garantia real**, os bens 02 (dois) veículos, quais sejam, Mercedes-Benz, modelo Ideale R, placas IQH5686, e Mercedes-Benz, modelo M Polo Torino U, placas ITD6981. Em assim sendo, em razão da natureza da garantia formalizada, não há que se falar em exclusão do referido crédito da relação de credores.

A discussão, como de praxe em casos análogos, se atém a verificação da existência ou não de um contrato válido de alienação fiduciária.

Analisando o contrato apresentado pela credora esta intitulado inicialmente como “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Giro” não contendo ao menos de início qualquer informação sobre a existência de alienação fiduciária.

No item II - 16 do contrato há a seguinte menção “Garantia(s) real(is)(descrição) contendo logo abaixo do item mencionado a descrição do veículo objeto da presente discussão.

Na cláusula 3.2.1 o contrato faz menção ao seguinte: “Caso a garantia indicada no item II-16 seja alienação fiduciária de veículos será de responsabilidade do emitente efetuar o registro dessa cédula junto ao prestador de serviço credenciado pelo órgão de trânsito.”

Novamente, na cláusula 7.2, o contrato cita: “Sem prejuízo da Garantia pessoal mencionada no item anterior e para melhor garantir as obrigações representadas nesta cédula, são constituídas, ainda neste ato, pelo emitente e ou terceiro (s) garantidor(es) as garantias reais descritas no quadro II-16...”

Em outro ponto, no item IV , o contrato afirma “Alienação fiduciária de bens moveis – O emitente e/ou terceiro(s) garantidor(es) ate que ocorra o adimplemento total de todas as obrigações aqui assumidas transferem ao credor, nos termos da legislação vigente, a propriedade fiduciária do(s) bem(s) descrito(s) no Quadro II-16 ou relacionado...”.

Novamente há citações sobre o tema “alienação fiduciária” nas alienas “a”, “b” e “c” do item IV.

Por fim registra que o veículo está gravado junto ao sistema do DETRAN com a menção de alienação fiduciária.

A discussão basicamente em discussão se vincula a efetiva natureza da garantia oferecida.

Ao que transparece no contrato, em que pese não apresentado de forma efetiva desde o seu início, esta claro que o formato do contrato e o de claro financiamento por de alienação fiduciária onde o próprio devedor transfere a propriedade ao credor como forma de garantir a dívida, havendo inclusive a prova do devido registro no órgão de trânsito.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa maneira não há como aceitar a manifestação da recuperanda visto que claramente o crédito não se sujeita aos efeitos da RJ nos termos do artigo 49, par. 3º LREF.

Todavia, compreende que em pese a garantia ofertada em alienação, ônibus marca mercedes-bens, **tal veículo é essencial a atividade fim da empresa**, fato este comprovado por diligencia realizada por este administrador judicial *in loco*, conforme se observa nas fotos abaixo:




GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Os veículos são utilizados pela empresa diariamente no transporte de passageiros nas mais diversas linhas que atua, **sendo este indispensável** para a continuidade dos negócios e até mesmo para os próprios passageiros que não possuem outro meio.

Isto porque na eminente apreensão dos veículos, como evidentemente deve ser o desejo da credora, a recuperanda não teria condições de alocar outros veículos para cobrir as linhas de transporte de sua titularidade.

Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não prestando o serviço contratado mediante concessão pelos órgãos públicos pode ela sofrer penalidades tais que lhe impediriam inclusive de operar às outras linhas.

E mais, eventual retirada do bem, além de causar sérios problemas a empresa pode causar um grande tumulto inclusive nas cidades em que a mesma opera, já que os passageiros não teriam o serviço de transporte a sua disposição.

Posto isto, este administrador admitiu o pedido formulado pela credora, excluindo os contratos apresentados do QGC, **todavia, desde este momento sugere seja determinada a suspensão de toda e qualquer medida restritiva de uso dos veículos citados vez que essenciais a atividade da empresa como constado e comprovado pelas fotos acima.**

A terceira divergência advém de impugnação formulada por **Cooperativa de Crédito Sicredi Pioneira RS** originalmente classificada como credor da Classe III pelo valor de R\$ 616.110,96 pleiteia a redução da quantia registrada eis que entende que os contratos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial possuem valor de apenas R\$ 202.511,06.

A recuperanda não se opõe ao pedido, salientando que há outros contratos firmados com a credora e que possui cláusulas de garantia fiduciária válida, pleiteando a manutenção do bem na posse da devedora eis que essencial a sua atividade.

Visivelmente o registro do valor de R\$ 616.110,96 apresentado pela recuperanda em sede de peça inicial encontrava-se equivocado, fato este reconhecido pela própria devedora.

Por esta razão, comunica que acatou o pedido da credora e retificou o QGC para fazer constar como devido a mesma a quantia de R\$ 202.511,06.

Em relação a discussão sobre a garantia fiduciária sobre o bem imóvel que se situa a empresa, entende que tal tema deva ser tratado de forma específica nos autos eis que inexistente discussão sobre o assunto neste momento.

A quarta divergência advém da impugnação formulada por Ademir Teobaldo Hoch, classificado como credor de Classe I, o qual basicamente



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

informa concordar com o valor indicado junto ao QGC, R\$ 51200,00, e requer concomitantemente a inclusão de seu procurador, Dr. Rogerio Pagel, no QGC pelo valor de R\$ 4560,00.

A recuperanda não se opõe a retificação do crédito.

Os documentos apresentados demonstram de forma clara o exposto pelo credor, prova disso que até a própria recuperanda concorda com o pedido.

Posto isto, incluiu o valor pleiteado pelo procurador do Sr. Ademar, Dr. Rogerio Pagel no QGC pelo valor de R\$ 4560,00.

A quinta divergência advém da impugnação formulada por Almiro Stofel, classificado como credor de Classe I, o qual basicamente informa concordar com o valor indicado junto ao QGC, R\$ 15416,88.

Face a concordância expressa do próprio credor nada há de ser realizado ou modificado no QGC.

A Sexta divergência advém da impugnação formulada por Antonio Aleixo Hauptenthal, classificado como credor de Classe I, o qual informa concordar com o valor indicado junto ao QGC, R\$ 57500,00, e requer concomitantemente a inclusão de seu procurador, Dr. Rogerio Pagel, no QGC pelo valor de R\$ 1000,00.

A recuperanda não se opõe a retificação do crédito.

Os documentos apresentados demonstram de forma clara o exposto pelo credor, prova disso que até a própria recuperanda concorda com o pedido.

Posto isto, incluiu o valor pleiteado pelo procurador do Sr. Antonio, Dr. Rogerio Pagel no QGC pelo valor de R\$ 1000,00

A sétima divergência advém da impugnação formulada por Canísio Wickert, classificado como credor de Classe I, o qual não informa de forma clara qual o valor compreende correto, subentende-se que a quantia de R\$ 60.000,00 estaria correta. e requer concomitantemente a inclusão de seu



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

procurador, Dr. Rogerio Pagel, no QGC sem também apresentar valor definido.

A recuperanda se opõe ao pedido de inclusão do crédito de Rogerio Pagel visto que já quitado em maio de 2019.

Os documentos apresentados demonstram de forma clara o exposto pelo credor, prova disso que até a própria recuperanda concorda com o pedido.

Em simples análise do pedido verifica-se que não há pedido específico de retificação do crédito do Sr. Canisio eis que o credor não apresenta qualquer valor que entende correto, deixando presumida a sua concordância.

Quanto ao crédito do procurador do credor, com razão a recuperanda visto que a última parcela deveria ter sido pago em maio deste ano, sem que houvesse qualquer menção de eventual inadimplência por parte do requerente, razão pelo qual não acatou o pedido ainda que genérico e sem especificar eventual valor devido.

A oitava divergência advém da impugnação formulada por Alaido Anildo Reinheimer, classificado como credor de Classe I, informa que o valor correto devido seria de R\$ 94.000,00 e não R\$ 93.000,00 como inscrito atualmente.

A recuperanda não se opõe ao pedido do credor.

Os documentos apresentados demonstram de forma clara o exposto pelo credor, prova disso que até a própria recuperanda concorda com o pedido.

Diante do fato, efetuou a retificação do crédito do QGC fazendo-se constar a favor do Sr. Alaido a quantia de R\$ 94.000,00

A nona divergência advém da impugnação formulada por César Fick, classificado como credor de Classe I, informa que concorda com o valor atribuído à si a ordem de R\$ 10.000,00 como inscrito atualmente.

Face a concordância expressa do próprio credor nada há de ser realizado ou modificado no QGC.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A décima divergência advém da impugnação formulada por Eduardo Reinheimer, classificado como credor de Classe I, informa concorda com o valor de R\$ 18.000,00 como inscrito atualmente.

Ainda pleiteia a inclusão do crédito do procurador do credor a ordem R\$ 1.800,00

A recuperanda não se opõe ao pedido do credor.

Os documentos apresentados demonstram de forma clara o exposto pelo credor, prova disso que até a própria recuperanda concorda com o pedido.

Diante do fato, efetuou a inclusão do crédito de Rogerio Pagel no QGC pelo valor de R\$ 1.800,00

A décima primeira divergência advém da impugnação formulada por Ivan da Silva, classificado como credor de Classe I, informa concorda com o valor de R\$ 120.000,00 como inscrito atualmente.

Face a concordância expressa do próprio credor nada há de ser realizado ou modificado no QGC.

A décima segunda divergência advém da impugnação formulada por Ivo Puls Filipin, classificado como credor de Classe I, informa que pretende o registro do valor de R\$ 20840,00 e não R\$ 18756,00 como consta atualmente.

Ainda pleiteia a inclusão do crédito do procurador do credor a ordem R\$ 1250,40

A recuperanda não se opõe ao pedido de inclusão do crédito do procurador, todavia comprova que foram pagas 3 parcelas de 2.0840,00 do acordo firmado, sendo que correto portanto o credito atualmente incluído.

Os documentos apresentados demonstram de forma clara o exposto pela recuperanda sobre o assunto.

Diante do fato, efetuou a inclusão do crédito de Rogerio Pagel no QGC pelo valor de R\$ 1250,00 e rejeitou o pedido de majoração feito pelo autor.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A décima terceira divergência advém da impugnação formulada por Jandir Farsen, classificado como credor de Classe I, o qual não informa de forma clara qual o valor compreende correto, subentende-se que a quantia de R\$ 58.000,00 estaria correta. e requer concomitantemente a inclusão de seu procurador, Dr. Rogerio Pagel, no QGC sem também apresentar valor definido.

A recuperanda afirma que o valor é de R\$ 57.000,00 visto que os valores quitados já somados auferem a quantia de R\$ 28.000,00.

Em simples análise do pedido verifica-se que não há pedido específico de retificação do credito do Sr. Jandir eis que o credor não apresenta qualquer valor que entende correto, deixando presumida a sua concordância.

Quanto ao crédito do procurador do credor, a própria recuperanda reconhece dever a quantia de R\$ 1.000,00 ao procurador, o qual salienta não apresentou qualquer valor a ser habilitado.

Posto isto, este administrador retificou o crédito descrito no QGC em favor do Sr. Jandir para R\$ 57.000,00 e incluiu credito ao seu procurador Dr. Rogerio Pagel pelo valor de R\$ 1.000,00.

A décima quarta divergência advém da impugnação formulada por Jorge Vanderlei Ludke, classificado como credor de Classe I, o qual concorda com o valor atualmente registrado de R\$ 60.000,00

Por outro lado, pede a inclusão do crédito do seu procurador a ordem de R\$ 1500,00.

A recuperanda concorda com a inclusão pleiteada.

Posto isto, este administrador incluiu crédito ao procurador do credor citado Dr. Rogerio Pagel pelo valor de R\$ 1.500,00.

A décima quinta divergência advém da impugnação formulada por Juce Renato Panegalli, classificado como credor de Classe I, o qual concorda com o valor atualmente registrado de R\$ 37232,37



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Face concordância direta do próprio credor nada há que se fazer neste momento.

A décima sexta divergência advém da impugnação formulada Julian Costa Farias, classificado como credor de Classe I, o qual afirma ser detentor do crédito no importe de R\$ 18.000,00 enquanto registrado no QGC de R\$ 14000,00 atualmente.

Outrossim pede inclusão de crédito de seu procurador sem, no entanto, indicar valor.

A recuperanda contesta o valor pleiteado em favor do credor alegando em suma que o valor realmente seria de R\$ 14.000,00 comprovando os pagamentos realizados.

Em relação ao crédito do procurador do autor, a recuperanda demonstrou ter quitado todos os valores devidos visto que as parcelas devidas venceriam antes da própria propositura da recuperação.

Face o apresentado pela empresa não há dúvida que esta correto o valor incluído no QGC, R\$ 14.000,00, e que o crédito do procurador do autor já se encontra quitado.

A décima sétima divergência advém da impugnação formulada Kelvin Luan Rusch, classificado como credor de Classe I, informa concordar com o valor de R\$ 9205,75 como inscrito atualmente.

Face a concordância expressa do próprio credor nada há de ser realizado ou modificado no QGC.

A décima oitava divergência advém da impugnação formulada Leonel José Kroetz, classificado como credor de Classe I, o qual não informa de forma clara qual o valor compreende correto, subentende-se que a quantia de R\$ 66.000,00 estaria correta. e requer concomitantemente a inclusão de seu procurador, Dr. Rogerio Pagel, no QGC sem também apresentar valor definido.

A recuperanda afirma que o valor é de R\$ 65.000,00 visto que os valores quitados já somados auferem a quantia de R\$ 30.000,00.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em simples análise do pedido verifica-se que não há pedido específico de retificação do crédito do Sr. Leonel eis que o credor não apresenta qualquer valor que entende correto, deixando presumida a sua concordância.

Quanto ao crédito do procurador do credor, a própria recuperanda reconhece dever a quantia de R\$ 2.000,00 ao procurador, o qual salienta não apresentou qualquer valor a ser habilitado.

Posto isto, este administrador retificou o crédito descrito no QGC em favor do Sr. Leonel para R\$ 65.000,00 e incluiu crédito ao seu procurador Dr. Rogerio Pagel pelo valor de R\$ 2.000,00.

A décima nona divergência advém da impugnação formulada Luiz Carlos Schnorr, classificado como credor de Classe I informa concordar com o valor de R\$ 20586,57 como inscrito atualmente.

Face a concordância expressa do próprio credor nada há de ser realizado ou modificado no QGC.

A Vigésima divergência advém da impugnação formulada Mário Cicero Gonçalves da Silva, classificado como credor de Classe I, informa concordar com o valor de R\$ 19605,02 como inscrito atualmente.

Face a concordância expressa do próprio credor nada há de ser realizado ou modificado no QGC.

A vigésima primeira divergência advém da impugnação formulada Vanderlei Cristiano Staudt, classificado como credor de Classe I, o qual não informa de forma clara qual o valor compreende correto, subentendendo-se que a quantia de R\$ 32.000,00 estaria correta. e requer concomitantemente a inclusão de seu procurador, Dr. Rogerio Pagel, no QGC sem também apresentar valor definido.

A recuperanda afirma que o valor é de R\$ 27400,00 visto que os valores quitados já somados auferem a quantia de R\$ 57600,00.

Em simples análise do pedido verifica-se que não há pedido específico de retificação do crédito do Sr. Vanderlei eis que o credor não apresenta



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

qualquer valor que entende correto, deixando presumida a sua concordância.

Quanto ao crédito do procurador do credor, a própria recuperanda reconhece dever a quantia de R\$ 2.740,00 ao procurador, o qual salienta não apresentou qualquer valor a ser habilitado.

Posto isto, este administrador retificou o crédito descrito no QGC em favor do Sr. Leonel para R\$ 27400,00 e incluiu crédito ao seu procurador Dr. Rogerio Pagel pelo valor de R\$ 2.740,00.

A vigésima segunda divergência advém da impugnação formulada Vanessa Schaffer da Costa, classificado como credor de Classe I, informa concordar com o valor de R\$ 11357,28 como inscrito atualmente.

Face a concordância expressa do próprio credor nada há de ser realizado ou modificado no QGC.

A vigésima terceira impugnação é oriunda do **BANRISUL**, originalmente classificado como Credor Classe III, o qual em suma pede a redução do valor originalmente cadastrado de R\$ 769.841,12 para R\$ 188.455,52 mediante exclusão do rol de créditos submetidos dos contratos “Cédulas bancárias 3374795 e 3378646.”

A recuperanda, em breve síntese, alegou o seguinte o qual compila a resposta na íntegra para evitar equívocos:

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: no que se referem aos cálculos apresentados pelo requerente não que se opor, eis que respeitam as premissas estabelecidas nos contratos e estão nos moldes do inciso II do artigo 9º da Lei 11.101/2005.

A discussão cinge quanto a sujeição dos créditos dos contratos, especificamente quanto aos contratos nºs 3374795 e 3378646.

Veja-se que, quando do ajuizamento da ação recuperacional, foi postulada a liberação das travas bancárias, as quais tinham por objeto satisfazer as obrigações contraídas através dos aludidos instrumentos.

Tal requerimento, como se depreende a partir da análise da petição inicial, está vinculado ao fato de que, em sendo mantida a restrição em questão, o Banrisul tomaria para si todo o resultado



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

advindo das operações vinculadas aos Cartões de Crédito BANRICOMPRAS e VISA, acarretando limitação de acesso aos valores que são fundamentais ao desenvolvimento das atividades da devedora, ocasionando prejuízos irreparáveis.

Ao apreciar o pleito formulado pela devedora, o Julgador singular assim se posicionou: *“(...) em razão da essencialidade do crédito e da obtenção do resultado das vendas para o capital de giro da empresa durante a recuperação, sob pena de dano irreversível às Recuperandas e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das execuções, resta vedada a alienação ou autocrédito do credor, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo às respectivas Instituições credoras o ônus de demonstrar que o pacto não se sujeita à recuperação judicial, permanecendo este garantido pelos recebíveis posteriores”*.

Ou seja, foi acolhido o pleito declinado pela devedora, cuja decisão está vigente, pelo que, em razão da atual inexistência de valores garantindo a satisfação da dívida, uma vez que houve a determinação da disponibilização da importância em questão em benefício da recuperanda, não há espaço para exclusão do Banrisul da Classe III nos termos postulados. Nestes termos, considerando que o credor não apresentou demonstrativo de cálculo dos contratos que considerou extraconcursal, o valor deverá ser retificado para R\$ 769.783,45,

A discussão, como de praxe em casos análogos, se atém a verificação da existência ou não de um contrato válido de cessão fiduciária.

No caso em apreço há decisão vigente deste Juízo determinando a vedação do chamado auto crédito.

Em havendo decisão já sobre o assunto, evidente, está impedido este administrador de discorrer e analisar de forma direta sobre o contrato sob pena de desrespeito a decisão judicial, cabendo à credora a interposição da devida medida recursal.

Por esta razão, mantém o valor atualmente registrado em favor do banco Banrisul, incluindo os contratos em discussão acima, no valor total de R\$ 769.841,12.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A vigésima quarta impugnação é oriunda do **BANCO DO BRASIL**, originalmente classificado como Credor Classe II, o qual em suma pede a majoração do valor atualmente descrito no QGC para a quantia de R\$ 1.198.792,04

A recuperanda não se opôs ao pedido.

Os documentos apresentados pela credora demonstram efetivamente haver diferenças entre o valor apontado originalmente pela devedora e o requerido neste momento.

Ao que transparece a diferença apontada está na diferença de datas de início de aplicação da atualização monetária, algo normal em feitos análogos.

Dito isto, este credor aceitou a proposta ofertada e retificou o QGC fazendo-se constar como devido a quantia de R\$ 1.198.792,04 a credora.

A vigésima quinta impugnação é oriunda do **BANCO SANTANDER**, originalmente classificado como Credor Classe III, o qual em suma pede a exclusão de todos os contratos vinculados ao feito, por entender serem extra concursais ou a readequação do valor majorando o mesmo para a quantia de R\$ 479.688,25.

Em suma a recuperanda informa que, quando da propositura da presente demanda, não incluiu o percentual relativo ao contrato com garantia de alienação fiduciária informado pela credora, incluindo apenas o valor efetivamente devido e que se sujeita aos termos do presente feito.

Por fim, a recuperanda solicita inclusive a majoração do valor atualmente discriminado no QGC de R\$ 128.353,23 para R\$ 188.435,85.

Os documentos apresentados pela credora demonstram efetivamente haver diferenças entre o valor apontado originalmente pela devedora e o requerido neste momento.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De forma bem clara a recuperanda demonstrou ter excluído o percentual de 60% do contrato firmado, como requer a própria credora, nos efeitos dessa RJ.

Em relação ao valor esta demonstrou que o mesmo efetivamente se encontra inferior ao realmente devido, devendo ser majorado para os termos requeridos e apontados pela recuperanda.

Dito isto, este credor aceitou a proposta ofertada e retificou o QGC fazendo-se constar como devido a quantia de R\$ 188.435,85 a credora.

Por fim, a vigésima sexta impugnação e última apresentadas pela própria devedora o qual em suma pleiteia diversos ajustes e retificações em valores anteriormente apresentados, os quais se encontram descritos abaixo.

Credor Auto Pratense Ltda.

Valor do QGC =	R\$ 6932,80
Valor correto indicado pela Recuperanda = Classe III	R\$ 7070,91

Credor Comercio de Baterias ERBS Ltda

Valor do QGC =	R\$ 0,00
Valor correto indicado pela Recuperanda = Classe III	R\$ 162,69

Credor Distribuidora Automotiva SA

Valor do QGC =	R\$ 10719,10
Valor correto indicado pela Recuperanda = Classe III	R\$ 11095,40

Credor Fortbras Autopeças Ltda

Valor do QGC =	R\$ 1.523,56
Valor correto indicado pela Recuperanda = Classe III	R\$ 1.663,46

Credor Adriana Sfair e Cia Ltda.

Valor do QGC =	R\$ 342,00
Valor correto indicado pela Recuperanda = Classe IV	R\$ 684,00

Credor Jose Moacir Paz Correa ME.

Valor do QGC = R\$ 400,00
Valor correto indicado pela Recuperanda = R\$ 278,00
Classe IV

Credor Luiz Cloves Rezes.

Valor do QGC = R\$ 960,00
Valor correto indicado pela Recuperanda = R\$ 1265,00
Classe IV

No que tange aos pedidos acima este administrador os acolheu na integra visto que acompanhados de provas da efetiva realidade.

De qualquer forma, com base nos dados apresentados e elementos colhidos em anexo segue o edital de credores atualizado, o qual deve ser alvo de publicação visando assim o devido prosseguimento do feito.

Dessa forma, o valor aproximado das dividas da empresa no momento é de R\$ 6.454.040,67 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quarenta reais e sessenta e sete centavos)

2. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONSIDERAÇÕES

Tomou ciência o signatário de que a recuperanda apresentou em Juízo o Plano de recuperação Judicial com vistas à apreciação aos credores.

Posto isto, deve ser publicado o edital de que trata o artigo 55 da LRF, para que sejam apresentadas eventuais objeções.

Ante o exposto, informa que, com vistas a evitar o acúmulo de documentos no feito, todas as impugnações estão arquivadas no escritório do administrador, estando as mesmas a disposição dos interessados para análise.

Outrossim, acosta edital de credores para os fins do artigo 7, § 2 da LRF, cumulado com o prazo previsto no artigo 55 da LRF para fins de apresentação de objeções ao plano com vistas a economia de custas e redução do tempo de tramitação do feito.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

POSTO ISTO REQUER:

- a) Seja determinado a publicação do edital previsto no artigo 7º § 2 para que se de início ao prazo para apresentação de impugnações ao QGC, o qual o signatário se prontifica a enviar por e-mail ao cartório tão logo autorizada sua publicação;

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 26 de setembro 2018.

Guarda & Steigleder Advogados Associados
LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914